

RID

Brasil

NOV. 90 — Nº 26 — GESTÃO 88/91

Editor: Sergio Carrera

Publicação do
INSTITUTO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E DE PESSOAS JURÍDICAS DO BRASIL
Praça Padre Manoel da Nobrega, 16 - 9º andar - CEP 01015 - Fone: 37.8830 - São Paulo, SP

Instituto fecha o ano com chave de ouro!



Of. nº066/90-CDNG

Colegio Registral do Rio Grande do Sul

Porto Alegre, 29 de agosto de 1990

Prezado colega,

Temos a grata satisfação em cumprimentá-lo, adiantando ao ilustre colega que aqui no Rio Grande do Sul continuamos desenvolvendo intensa atividade para consolidação do perfil que adquirimos, como resultado de nosso estimulado ideal, conscientes de que deve ser permanente nossa atuação em busca de elevado grau de especialização.

Por isso, ao comemorar 10 ANOS de fundação, o COLÉGIO REGISTRAL DO RIO GRANDE DO SUL vai realizar, de 14 a 17 de NOVENBRO próximo, o 1º CONGRESSO DE REGISTRADORES PÚBLICOS DO RIO GRANDE DO SUL.

Estamos estruturando um temário que, acreditamos, motivará intensos debates entre os registradores participantes que terão, além disso, motivo para uma ampla confraternização da classe.

A Comissão de Estudos do 1º CONGRESSO acordou em convidar o ilustre Presidente do Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil para participar desse conclave, com a sugestão de que aqui fosse apresentada uma palestra sobre MARKETING PARA RTDs e PJs - TÉCNICAS DE REGISTRO - OS DESAFIOS DOS NOVOS TEMPOS.

Em nosso Estado e grande o número de colegas que exercem cumulativamente todos os segmentos de registros e que, por isso mesmo, compõem o quadro associativo do COLÉGIO REGISTRAL.

Pela pesquisa de probabilidade de comparência que acabamos de realizar, evidencia-se uma ampla presença, motivada, especialmente, pela significação do evento que marca nossa primeira década de existência.

Assim, será sumamente honroso para nós contarmos com a sua participação, assegurando a possibilidade aos colegas de conhecerem a modernidade das técnicas do registro de títulos e documentos e de pessoas jurídicas, numa efetiva contribuição aos registradores riograndenses.

Na certeza de que o ilustre colega corresponderá ao nosso convite, colhemos o ensejo para ratificar nossa fraterna e distinta consideração.

CORDIALMENTE,


Carlos Fernando Westphalen Santos
Presidente

Ilmo. Sr.

JOSE MARIA SIVIERO

MD. Presidente do Instituto de Registro de
Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil
São Paulo

Riachuelo, 1098 - Conj. 604 - Tel. 26-2976 - Porto Alegre - RS - CEP 90010

Atendendo ao honroso convite formulado pelo colega Carlos Fernando Westphalen Santos, que ilustra esta página, nosso presidente José Maria Siviero estará em Porto Alegre para acompanhar e participar do 1º Congresso de Registradores Públicos do Rio Grande do Sul, realizando uma palestra. O evento está marcado para as 15 horas do dia 14 de novembro próximo, nos salões do Hotel Continental em Porto Alegre.

Para facilitar a presença de todos os colegas da região e, ao mesmo tempo, prestigiar aquele acontecimento, a diretoria do IRTDPJB optou por realizar no mesmo dia e local a nossa 7ª Reunião Regional, a derradeira de 1990, sob a coordenação do colega e vice-presidente do Instituto, José Flávio Bueno Fischer.

Dessa forma, você tem um dia inteiro para discutir os temas ligados ao Registro de Títulos e Documentos e das Pessoas Jurídicas, com especial realce para as sugestões de alteração da Lei de Registros Públicos.

**ANOTE E PRESTIGIE
COM SUA PRESENÇA:**

Dia: 14 de novembro de 1990
9:30 horas - 7ª Reunião Regional
15:00 horas - 1º Congresso de Registradores
Local: Salão de Hotel Continental
Largo Vespasiano Júlio Veppo, 77
Porto Alegre, RS

Está criado o nosso "pool" de Notificações

Já devidamente aprovado pela diretoria do Instituto, o "pool" inicia sua trajetória com o regulamento que RTD Brasil publica aqui. Eventuais sugestões e/ou críticas serão sempre bem-vindas, já que o maior objetivo é interligar os colegas de todo o Brasil no sentido de que os RTDs e PJs prestem sempre o melhor e mais rápido serviço à coletividade.

Considerando a necessidade de oferecer ao público usuário uma forma rápida, dinâmica, econômica e eficiente de promover as notificações extrajudiciais em qualquer ponto do território nacional;

Considerando que ao adotar esse procedimento, as serventias extrajudiciais estarão oferecendo excelente contribuição à modernidade que deve chegar a todos os serviços registrais do país, bem como proporcionando ao usuário a certeza de que suas notificações podem ser feitas de forma segura e rápida, dispensando a necessidade de deslocamentos físicos onerosos;

A Diretoria do Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil resolve criar, em caráter experimental, o "POOL NACIONAL DE NOTIFICAÇÕES EXTRAJUDICIAIS", que será regido por estas características básicas:

1. Somente participam do PNNE os associados do Instituto.
2. Semestralmente o Instituto enviará a cada um dos associados, quites com os cofres da entidade, a relação completa dos associados e respectivos endereços, de modo a facilitar as comunicações. Quando for o caso, serão encaminhadas listas complementares com os novos associados e exclusões.
3. Os serviços do PNNE serão executados de forma integrada e padronizada, obedecendo aos seguintes critérios:
 - a) Ao receber uma notificação extrajudicial para cumprir em outra localidade, deverá ser feita consulta à lista de associados integrantes do "pool" para conhecer a condição de sócio do Instituto daquele serviço registral.
 - b) Confirmando tratar-se de associado, a notificação extrajudicial deve ser registrada normalmente na serventia onde está sendo apresentada e, em seguida, remetida à localidade onde deve ser cumprida, aos cuidados do colega associado, por via sedex.
 - c) Este, ao receber o documento, deve registrá-lo normalmente e providenciar o seu cumprimento preferencial dentro das 48 horas seguintes.
 - d) Uma vez certificada a entrega, ela será registrada normalmente em seus livros e remetida imediatamente, via sedex, para o serviço registral de onde veio, acompanhada de demonstrativo de custas, emolumentos e outras eventuais despesas.
 - e) Ao chegar à serventia de origem, o oficial registrará normalmente a certidão de cumprimento da notificação, a fim de que a qualquer tempo o apresentante possa obter novas certidões, sem precisar recorrer à localidade onde ela foi cumprida.
 - f) O demonstrativo de custas e emolumentos e outras despesas deverá ser liquidado no prazo máximo de 48 horas após seu recebimento, também via sedex.
4. As eventuais consultas, dúvidas, atrasos no cumprimento ou impossibilidade de comunicação poderão ser encaminhadas ao Instituto, que coloca o telefone (011) 32-0585 à disposição de todos os participantes do PNNE.
5. É fundamental que os integrantes do PNNE encaminhem à sede do Instituto um exemplar do regimento de custas e emolumentos que praticam, bem como suas alterações para que seja possível ao Instituto manter intercâmbio de informações a esse respeito.
6. Sempre que possível, os integrantes do PNNE remeterão à sede do Instituto relatórios de suas experiências com a utilização do PNNE, de modo a tornar possível seu aperfeiçoamento, em benefício de todos.

Em Fortaleza...

Como pular de 10 para 60 documentos por dia

Tudo começou em 1987, quando Milton Moraes conheceu José Maria Siviero e acreditou nas informações e sugestões então recebidas. Até ali, o Cartório Moraes Correia, de Fortaleza, CE, registrava apenas 10 documentos por dia.

Confiante de que a modernização era a base para o futuro, Milton

implantou, com a ajuda do filho, a microfilmagem e o processamento de dados, ao mesmo tempo em que iniciava um trabalho junto ao mercado para divulgar os serviços prestados pelos RTDs e PJs.

Decorridos poucos meses, já era possível notar a validade da iniciativa. Hoje, são registrados 60 documentos por dia e tanto o pai como o filho

têm absoluta certeza de que com um bom e permanente relacionamento com os usuários potenciais, será perfeitamente possível alterar para melhor essa performance.

As fotos mostram uma parte das instalações do Cartório Moraes Correia, quando da recente visita feita pelo presidente José Maria Siviero.



Tema desta consulta: Notificações por A. R.

O colega José Maurício da Silveira Moraes, da cidade de Passos, MG, encaminhou-nos esta consulta:

"Podem as Notificações Extrajudiciais, efetuadas pelo Cartório, serem remetidas por carta A. R.?"

Explica ainda o colega consultante que: "1. Tal dúvida prende-se ao fato de que o Juiz de Direito da Comarca, atendendo a solicitação deste Serventuário determinou que a medida fosse efetuada;

2. O livro de Nicolau Balbino Filho — "Contratos e Notificações no Registro de Títulos e Documentos", em sua fl. 175, apesar de dizer que opta pela Notificação pessoal, reconhece que alguns cartórios a fazem pelo Correio;

3. Alguns advogados não aceitam terminantemente que as notificações sejam pelo Correio e solicitam que as mesmas sejam efetuadas pessoalmente;

Assim, em resguardo de responsabilidades futuras, solicito seja informado se estou correto, atendendo a determinação do Juiz, ou qual a forma correta de procedimento".

O nosso IRTDPJB responde

1. É importante notar que o sistema adotado há longos anos em São Paulo, e mais recentemente em vários pontos do país, não realiza a Notificação por A. R., mas somente remete a convocação para

que o notificado compareça ao Cartório, a fim de tomar ciência da Notificação.

2. Em não comparecendo o notificado, cabe à serventia promover uma ou mais diligências, com a finalidade de proceder à notificação pessoal no endereço fornecido.

3. Parece normal que, atendendo à solicitação de clientes especiais, tais notificações sejam cumpridas através de diligência, em detrimento da convocação por A. R..

Por último, em havendo determinação expressa do MM. Juiz Corregedor não há que falar em responsabilidade futura.

Acreditando ser oportuno, sugerimos a leitura do RTD Brasil nº 3, que tratou do assunto na página 11.

Uso da expressão "banco" na composição de denominação social

A empresa Baneg — Banco de Negócios Ltda. requereu o arquivamento de alteração contratual de sociedade originariamente civil, com a introdução de atividades comerciais, para ingresso no registro do comércio, sendo o pedido sustado, para que fosse adequado o instrumento à denominação e ao objeto social, de acordo com o Parecer nº 12/88.

Na oportunidade, a requerente não contestou a impugnação quanto ao objeto comercial, mas o fez relativamente ao uso da expressão banco na denominação. Todavia, permaneceu a preponderância da atividade civil, haja vista que na denominação os sócios indicaram *Banco de Negócios*. Aliás, no Parecer 12/88, foi bem colocada a observação do ilustre procurador de que são civis as atividades que os sócios enquadram sob o nome de "negócios". Assim, *in casu*, entende-se a sociedade como civil e, portanto, não registrável no registro do comércio.

No que concerne ao uso de expressão *banco*, objeto de restrição no citado Parecer 12/88, o qual externa entendimento de que "banco" indica empresa que desenvolve certa atividade comercial específica (financeira) e por isso "é denominação de um dos ramos do comércio e só por esse pode ser usado", tal compreensão não foi agasalhada no Parecer 12/89. Nesta peça, o ilustre procurador, após algumas considerações sobre a matéria, invoca julgamento do Supremo Tribunal Federal, que restaurando sentença de primeiro grau acolheu sua manifestação, segundo a qual "não existe lei que reserve o uso da palavra 'Banco' para instituições financeiras".

E o parecer concluiu que, apesar da licitude da denominação social adotada, com a inclusão da palavra *banco*, ela reflete a predominância da natureza civil da sociedade, razão pela qual manifestasse o ilustre procurador pelo indeferimento do arquivamento do instrumento de alteração contratual. O parecer, que transcrevemos, foi acolhido pelo Plenário da Jucesp, em sessão de 2 de fevereiro de 1989.

Parecer nº 12/89 Jucesp

Procuradoria Regional
Parecer nº 00012/89
Prot. nº 196.679/88

Requerente — Baneg — Banco de Negócios Ltda.

Sociedade limitada — Alteração do objeto social, de natureza civil, com a colocação de atividades comerciais, para ingresso no registro do comércio — Preponderância das atividades civis, refletida inclusive na denominação social — Arquivamento indeferido.

Senhor Procurador-Chefe

Trata-se de pedido de reconsideração da exigência que, com fulcro no Parecer nº 12/88 desta Procuradoria Regional, suscitou o arquivamento de alteração contratual de sociedade originariamente civil, que pretende seu ingresso no registro do comércio, a fim de que fosse consertado o instrumento quanto à denominação e ao objeto social.

Alega a requerente que aceitou a impugnação ao objetivo social, apontado pelo citado Parecer como de natureza civil, dando-lhe nova enunciação, mas contesta a impropriedade do uso da expressão *Banco* na determinação da sociedade. É o relatório.

Opino
1. A preponderância de atividades de ordem civil, no objetivo social, permanece inalterada, a ponto de levar os sócios a indicar apenas elas na denominação da sociedade — *Banco de Negócios*. Ficou bem colocado no Parecer nº 12/88 serem civis as atividades que os sócios enquadram ou enfeixam sob o nome de "negócios".

Ora, acentuada a natureza civil das atividades principais, a sociedade é, em contrapartida, civil, e como tal não registrável no registro do comércio.

2. Não obstante essa questão prejudicial, cumpre examinar o segundo ponto da exigência, referente ao uso da palavra *Banco* no nome de pessoa jurídica não incluída entre as que são conhecidas por "entidades financeiras".

O Parecer 12/88, em que se fundamentou a decisão recorrida, se orientou no sentido de que no nome comercial não pode "constar vocábulo que transmita *falsa idéia* a respeito do objetivo da sociedade". Com essa linha mestra traçada, e considerando que "banco" indica "empresa que desenvolve uma certa atividade comercial específica, e por isso "é denominação de um dos ramos do comércio e só por esse pode ser usado", negou à requerente — que não é entidade financeira — o uso da expressão.

Em que pesem os bens lançados fundamentos do Parecer, que demonstra o apuro e a cultura do ilustre parecerista, temos que, *permissa venia*, falta suporte de ordem legal para sustentar a tese.

No campo administrativo do registro do comércio lembramos que o E. Plenário, pela Deliberação 1/74, considerando que "pela evolução do direito econômico-financeiro e consuetudinário, várias expressões oriundas da atividade mercantil ou a ela vinculadas passaram a ser usadas para a composição de denominações de entidades ou órgãos que desempenham

atividades de interesse público", questionou as denominações "contendo expressão que permita confundir o seu nome comercial com o de órgãos públicos, entidades privadas de interesse público, ou de organismos internacionais, tais como Bolsa, Câmara, Caixa, Bureau".

Como se vê, a preocupação foi a de proteger entidades ou órgãos ligados à esfera pública, razão por que nenhuma menção se fez ao vocábulo "banco".

Por outro lado, mais recentemente, a Instrução Normativa nº 5/86, do DNRC, manteve a mesma orientação, dispondo no art. 5º.: "Não são registráveis os nomes comerciais que incluam ou reproduzam em sua composição siglas ou denominações de órgãos públicos da administração direta e indireta, de fundações e organismos internacionais".

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 72.432-SP, restaurando a sentença de primeiro grau, acolheu sua manifestação de que "não existe lei que reserve o uso da palavra "Banco" para instituições financeiras" (REV. Trimestral de Jurisprudência. vol. 59/918).

Nestas condições, entendemos que a expressão "banco" pode ser livremente usada no nome comercial de sociedade não identificada como instituição financeira, desde que com esta não provoque confusão.

3. Em face do exposto, apesar da licitude da denominação social adotada, mas em razão dela mesma, que reflete a *predominância da natureza civil* da sociedade, opinamos pelo indeferimento do arquivamento do instrumento apresentado, por não ser próprio do registro do comércio.

É o parecer que submetemos à sua alta consideração.

Procuradoria Regional, 24 de janeiro de 1989. F.A.C. Veiga de Castro — Procurador do Estado Nível IV

De Acordo

Revendo posição anterior sustentada no Parecer nº 0012/88 desta Procuradoria Regional, face aos novos argumentos trazidos à colação, em especial o aresto do Colendo STF enunciado, manifestamos nossa concordância com o vertente pronunciamento jurídico, inclusive pelo indeferimento do pedido, aduzindo, "argumentatum", o acórdão prolatado na Apelação Cível nº 86.842-1, da Sétima C.C./TJESP, de 03.6.87 (RJTJESP-LEX 109, pgs. 186/187, corroborado pela jurisprudência *sita in* "RJTJESP", ed. LEX, vols. IV/106 e 26/35, "RT", vols. 306/256, 393/252 e 421/130. P.R. em 25.01.89 Francisco Roque Procurador Regional (Boletim Jucesp nº 506)

NA EDIÇÃO DE DEZEMBRO PUBLICAREMOS A RELAÇÃO DOS COLEGAS EM DÉBITO